

ORDEM DO DIA

23ª Sessão Ordinária de 19/08/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 47/2025, DE 13/01/2025

"Institui a Carteira de Identificação para Pessoas com Fibromialgia no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 233/2025, DE 26/02/2025

"Dispõe sobre Denominação de Logradouro Público."

AUTORIA: VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 328/2025, DE 07/04/2025

"Institui a campanha permanente de conscientização e integração escolar para a cooperação entre alunos, visando promover a inclusão e a solidariedade entre alunos com e sem deficiência nas escolas da rede pública."

AUTORIA: VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 360/2025, DE 16/04/2025

"Institui no âmbito da cidade de Santana de Parnaíba o dia municipal da conscientização sobre a puberdade precoce."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 376/2025, DE 28/04/2025

"Dispõe sobre a proibição da prática de se agarrar em veículos de carga em movimento, popularmente conhecida como 'pegar rabeta', no município de Santana de Parnaíba, institui o Selo de Segurança no Trânsito – Rabeta Proibida, e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 432/2025, DE 02/06/2025

"Institui o Mês de Conscientização da Escoliose no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 516/2025, DE 07/08/2025

"Altera dispositivos da Lei nº 4.352, de 11 de junho de 2025."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 517/2025, DE 07/08/2025

"Institui o Programa Alfabetiza Parnaíba no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

Institui a Carteira de Identificação para Pessoas com Fibromialgia no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída a Carteira de Identificação para Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei é considerada pessoa portadora de fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores sobre a correta identificação de pessoas por meio da Carteira de Identificação para Pessoas com Fibromialgia, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 47

A fibromialgia é uma condição de saúde crônica que causa dor generalizada, fadiga e outros sintomas debilitantes. A criação da Carteira de Identificação para Pessoas com Fibromialgia visa reconhecer e auxiliar aqueles que sofrem com essa condição, proporcionando-lhes acesso a benefícios e serviços que podem melhorar sua qualidade de vida.

A Carteira de Identificação permitirá a identificação rápida e eficaz das pessoas com fibromialgia em Santana de Parnaíba, facilitando o acesso a serviços de saúde, atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, bem

Além disso, a Carteira de Identificação ajudará a conscientizar a população sobre a fibromialgia e suas necessidades específicas.

Portanto, este projeto de lei tem por objetivo proporcionar um ambiente mais inclusivo e acessível para aqueles que enfrentam os desafios da fibromialgia em nossa cidade.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 233/2025

"Dispõe sobre Denominação de Logradouro Publico"

Josildo Ribeiro da Silva , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Denomina-se “José Pedroso Vieira” a Rua ainda sem nomenclatura no Bairro Ingaí, Município de Santana de Parnaíba - SP, conforme descrito abaixo:

Início: Na Rua 1

- coordenadas X = 298.175,80 e Y = 7 400.278,25

Término: No Cul de Sac;

- coordenadas X = 297.987,37 e Y = 7 400.116,83

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 233

Submeto a apreciação do Egrégio Plenário o Projeto de Lei em análise que dispõe sobre Denominação de Logradouro Público. Visando oficializar a situação uma vez que a rua em questão, até a presente data não possui denominação oficial.

No que diz respeito ao nome escolhido, não poderíamos deixar de fazer esta singela homenagem.

Nascido e criado em Santana de Parnaíba, o Sr. José Pedroso Vieira, um dos fundadores do Bairro, sempre teve o objetivo de trazer o progresso a cidade.

Trabalhou no desenvolvimento do Bairro, com suas mãos de construtor, fez crescer cada vez mais o local.

Uma vida com muitas dificuldades, mas vivida com muita alegria.

Graças a sua luta, hoje seus familiares vivem outra realidade, todas as dificuldades foram superadas.

O Sr. José Pedroso muito presente e solidário, sempre pronto a ajudar o próximo em quaisquer circunstâncias, mesmo que apenas com uma palavra amiga. Transbordava felicidade e contagiava todos ao seu redor, o carinho e admiração era recíproco por todos. Em reconhecimento e gratidão de todas as pessoas que com Ele tiveram a honra de compartilhar o dia a dia, a justa homenagem.

Aguardo pelo voto favorável dos Ilustres Edis desta Casa de Leis.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

Anexo do PROJETO DE LEI

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICADO

que, às folhas 102-V do livro C nº 021 de Registro de Óbito, sob nº da ordem 2.293, consta que no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e três, foi lavrado o assento de **JOSE PEDROSO VIEIRA**, falecido no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e três (24/08/2003), às três horas e quarenta minutos, em domicílio, à Estrada da Montanha, nº 12, Ingaí, Santana de Parnaíba-SP, com setenta e seis anos de idade, viúvo, do sexo masculino, de cor branca, aposentado, natural de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, nascido no dia dezesseis de abril de mil novecentos e vinte e sete, residente no mesmo endereço do falecimento, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, filho de **JOAQUIM DIAS VIEIRA** e de **JOAQUINA MARIA DE JESUS** (falecidos).

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Carlos Eduardo Rabaca, CRM 25.425, que deu como causa da morte **CARCINOMA LARÍNGE**.

O sepultamento foi realizado no cemitério Municipal de Santana de Parnaíba-SP.

Foi declarante **EZEQUIEL PEDROSO VIEIRA**.

OBSERVAÇÕES: O falecido era registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana de Parnaíba-SP, Livro A-16, às folhas 104- sob nº 387. O falecido deixa bens. Não deixou testamento. Era eleitor, título eleitoral nº 740202101/07, zona eleitoral 0179. Era reservista, demais dados ignorados. Era viúvo de **VICENTINA DIAS VIEIRA**, cujo casamento foi realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana de Parnaíba-SP, dia vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (24/01/1958), Livro B-10, às folhas 168- sob nº 1.069. O falecido deixa os filhos: **ZULMIRA VIEIRA DE OLIVEIRA**, **MILTON PEDROSO VIEIRA**, **EZEQUIEL PEDROSO VIEIRA**, **BENEDITA PEDROSO VIEIRA DA CRUZ**, **BENEDITO GUARDIÃO PEDROSO VIEIRA**, **DAVI PEDROSO VIEIRA**, **JOEL PEDROSO VIEIRA** maiores. Documento apresentado do falecido: RG nº 12.335.608-8 SSP-SP CPF 992.322.198-91. Carteira Profissional nº 000991, série 1978/SP. O referido é verdade e dou fé. Santana de Parnaíba, 25 de agosto de 2003.

Juliana Prandini
JULIANA PRANDINI
ESCREVENTE AUTORIZADA

1ª VIA - ISERTA DE ENROLAMENTOS

Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Tabela de Notas - Santana de Parnaíba - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cruz
06501-130 - R. Pedro Procópio, 100 - Centro
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz - S. Parnaíba
Fax: (11) 4154-2244 - Tel: (11) 4154-1133
Juliana Prandini
escrevente autorizada

Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Tabela de Notas - Santana de Parnaíba - SP
Cartório nº 0179
Tabela de Notas - Santana de Parnaíba - SP
25 de agosto de 2003
Ezequiel Pedroso Vieira
viúvo do falecido
AUTORIZADA

CEP 06501-130 - Rua Pedro Procópio, 100 - Fax (011) 4154-2244 - Tel (011) 4154-1133
www.bcliaosparnaiba.com.br - e-mail: cartorio@tabeliaosparnaiba.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Anexo do PROJETO DE LEI



Início ▲ X: 298.175,80 Y: 7 400.278,25

Término ▲ X: 297.987,37 Y: 7 400.116,83

PROJETO DE LEI Nº 328/2025

Institui a Campanha de Conscientização e Integração Escolar para a Cooperação entre Alunos, visando promover a inclusão e a solidariedade entre alunos com e sem deficiência nas escolas da rede pública .

Leonice Fedrigo Duarte da Silva ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Integração Escolar, com o objetivo de promover a inclusão de alunos com deficiência e incentivar a cooperação entre todos os estudantes nas escolas da rede pública .

Art. 2º A campanha será promovida pela Secretaria de Educação, em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e outros órgãos que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º A campanha deverá incluir, mas não se limitar , as seguintes ações:

I - Palestras e Workshops: Realização de eventos educativos para alunos, professores e pais, abordando temas como inclusão, diversidade, empatia e a importância da cooperação entre os estudantes.

II - Atividades Interativas: Desenvolvimento de atividades lúdicas e interativas que promovam a convivência e a colaboração entre alunos com e sem deficiência, como jogos, dinâmicas de grupo e projetos em equipe.

III - Materiais Educativos: Produção e distribuição de materiais informativos, como cartilhas e vídeos, que abordem a importância da inclusão e da solidariedade, além de informações sobre as diferentes deficiências e como ajudar os colegas.

IV - Formação de Grupos de Apoio: Criação de grupos de apoio nas escolas, onde alunos possam se reunir para discutir questões relacionadas à inclusão e desenvolver

ações que promovam a cooperação e a amizade entre todos.

V - Eventos de Integração: Organização de eventos, como feiras, gincanas e apresentações culturais, que incentivem a participação conjunta de todos os alunos, promovendo a troca de experiências e o fortalecimento dos laços de amizade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 328

A inclusão de alunos com deficiência no ambiente escolar é um direito garantido pela Constituição e pela legislação brasileira. No entanto, a efetivação desse direito muitas vezes esbarra na falta de conscientização e na resistência de alguns alunos e da comunidade escolar em geral.

Este projeto de lei visa promover uma cultura de inclusão e solidariedade nas escolas, incentivando a cooperação entre todos os alunos. Através de ações educativas e interativas, buscamos sensibilizar os estudantes sobre a importância de respeitar e apoiar seus colegas com deficiência, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

A implementação da Campanha de Conscientização e Integração Escolar é fundamental para garantir que todos os alunos se sintam valorizados e respeitados, independentemente de suas diferenças. Acreditamos que, ao promover a empatia e a colaboração, estaremos contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais harmonioso e inclusivo.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

PROJETO DE LEI Nº 360/2025

"Institui no âmbito da cidade de Santana de Parnaíba, o dia Municipal da Conscientização sobre a Puberdade Precoce".

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização sobre a Puberdade Precoce, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de outubro, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º - O objetivo do Dia Municipal da Conscientização sobre a Puberdade Precoce é promover a conscientização, a informação e o debate público acerca dos seguintes aspectos:

- I. Causas e fatores de risco associados à puberdade precoce;
- II. Impactos físicos, psicológicos e sociais da puberdade precoce nas crianças e adolescentes;
- III. Importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico adequado;
- IV. Direitos e cuidados que devem ser garantidos As crianças e adolescentes afetados pela puberdade precoce;
- V. Medidas preventivas e tratamentos disponíveis para aplacar os efeitos da puberdade precoce.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 360

Esse projeto de lei propõe a criação de um dia específico para aumentar a conscientização sobre a puberdade precoce, incluindo a promoção de atividades educativas e informativas para melhorar o atendimento e o suporte. As crianças e adolescentes que enfrentam essa condição.

A puberdade precoce é um fenômeno médico que afeta significativamente crianças e adolescentes, trazendo consigo uma série de desafios físicos, emocionais e sociais.

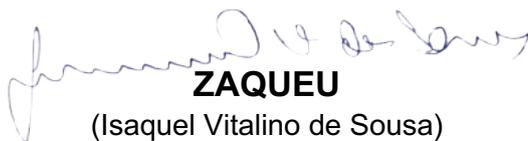
As principais consequências da puberdade precoce são: transtornos psicológicos e de comportamento; baixa estatura quando adulto; maior risco de obesidade, hipertensão, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, acidente vascular cerebral e certos tipos de câncer - atribuído à exposição precoce ao hormônio estrógeno.

A criação do Dia Municipal da Conscientização sobre a Puberdade Precoce visa aumentar a conscientização da população sobre este tema, promovendo a educação, o diagnóstico precoce e o acesso aos cuidados necessários para aplacar seus impactos.

Acreditamos que através da informação e da educação podemos contribuir para o bem-estar e a saúde integral das crianças e adolescentes afetados por este fenômeno.

Portanto, solicito a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.



ZAQUEU
(Isaque Vitalino de Sousa)
VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 376/2025

Dispõe sobre a proibição da prática de se agarrar em veículos de carga em movimento, popularmente conhecida como 'pegar rabeta', no município de Santana de Parnaíba, institui o Selo de Segurança no Trânsito – Rabeta Proibida, e dá outras providências.

Ricardo Siqueira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, a prática de se agarrar em veículos de carga em movimento, conduta esta popularmente conhecida como “**pegar rabeta**” ou “**viajar na rabeta**”, realizada por motociclistas, ciclistas, pedestres ou condutores de qualquer outro tipo de veículo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se "pegar rabeta" o ato de se prender, agarrar ou manter-se apoiado em qualquer parte externa de um veículo de carga em deslocamento, seja na traseira, nas laterais ou em qualquer outra parte que ofereça risco à segurança do indivíduo e dos demais usuários da via.

Art. 3º Fica instituído o **Selo de Segurança no Trânsito – Rabeta Proibida**, a ser concedido aos veículos de carga que adotarem medidas de segurança destinadas à prevenção da prática descrita no art. 2º.

§1º O selo será emitido pelo Departamento de Trânsito do Município de Santana de Parnaíba, mediante inspeção técnica que comprove a adequação do veículo às normas previstas nesta lei.

§2º Serão requisitos mínimos para a concessão do selo:

I – Instalação de dispositivos de segurança, como grades, barreiras físicas ou protetores que impeçam ou dificultem o acesso não autorizado à parte externa do veículo;

II – Sinalização clara e visível nas áreas externas do veículo, com aviso sobre a

proibição da prática de “pegar rabeta”;

III – Comprovação de capacitação ou orientação aos motoristas e operadores de frota quanto aos riscos da prática e a importância das ações preventivas.

Art. 4º Compete ao Departamento de Trânsito de Santana de Parnaíba a fiscalização do cumprimento desta lei, podendo aplicar sanções administrativas aos veículos que permitirem ou facilitarem a prática de "pegar rabeta", bem como àqueles que não apresentarem o selo de segurança, quando exigido.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas em regulamento específico, observada a gradação conforme a gravidade da conduta e a reincidência.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, em parceria com os órgãos de segurança pública e entidades civis, promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da prática de "pegar rabeta", especialmente voltadas a jovens, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.



RICARDO DO PARQUE COLINAS

(Ricardo Siqueira da Silva)

VEREADOR - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 376

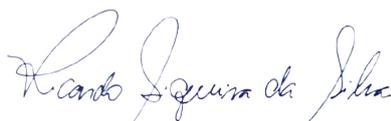
O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir, no município de Santana de Parnaíba, a prática perigosa e recorrente conhecida como “**pegar rabeta**”, que consiste em se agarrar a veículos de carga em movimento. Trata-se de uma conduta de alto risco, que pode resultar em graves acidentes, ferimentos e até mesmo mortes, conforme demonstram diversos relatos de ocorrências e estatísticas de segurança viária.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro já preveja normas gerais de conduta, é fundamental que os municípios atuem de forma complementar, criando mecanismos específicos de prevenção que considerem suas realidades locais. A criação do **Selo de Segurança no Trânsito – Rabeta Proibida** surge como uma medida preventiva e educativa, estimulando os transportadores a adotarem dispositivos físicos de segurança e a colaborarem com a fiscalização.

O projeto também prevê ações de conscientização, pois a educação é parte essencial da mudança de comportamento no trânsito. Informar, orientar e alertar a população sobre os perigos dessa prática contribuirá para a redução de acidentes e promoverá uma cultura de respeito à vida.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que visa proteger a integridade física dos cidadãos e reforçar o compromisso de Santana de Parnaíba com a segurança no trânsito.

Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.



RICARDO DO PARQUE COLINAS
(Ricardo Siqueira da Silva)
VEREADOR - PP

PROJETO DE LEI Nº 432/2025

Institui o “Mês de Conscientização da Escoliose” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o “**Mês de Conscientização da Escoliose**”, a ser celebrado anualmente no mês de **junho**, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre essa condição de saúde.

Art. 2º Durante o mês de que trata esta Lei, o Poder Público poderá promover, em parceria com instituições públicas e privadas, ações e campanhas voltadas para:

- I – Conscientização da população sobre a escoliose, seus sintomas, formas de diagnóstico precoce e tratamento;
- II – Promoção de exames preventivos e triagens posturais, especialmente em escolas e unidades básicas de saúde;
- III – Divulgação de informações educativas por meio de mídias sociais, cartilhas, palestras e outros meios de comunicação acessíveis;
- IV – Capacitação de profissionais das áreas da saúde e da educação para a identificação e o encaminhamento adequado de casos suspeitos.

Art. 3º As atividades alusivas ao “Mês de Conscientização da Escoliose” passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 02 de Junho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 432

A escoliose é uma condição médica caracterizada pela curvatura anormal da coluna vertebral, que acomete principalmente crianças e adolescentes em fase de crescimento. Quando não diagnosticada e tratada precocemente, pode acarretar complicações posturais, dores crônicas, dificuldades respiratórias e, em casos mais graves, necessidade de cirurgias corretivas.

O mês de junho é reconhecido mundialmente como o período destinado à conscientização da escoliose. Instituir essa campanha no calendário oficial do município é um passo fundamental para estimular o diagnóstico precoce, a informação correta e a prevenção de complicações futuras.

A proposta visa fomentar ações educativas, campanhas de triagem, bem como promover a capacitação de profissionais da saúde e da educação, fortalecendo a rede de atenção básica à saúde e a prevenção de agravos.

Plenário Antônio Branco, 02 de Junho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 546 /2025

**Altera dispositivos da Lei nº 4.352, de 11
de junho de 2025.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 1º da Lei nº 4.352, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§2º
I - os Agentes de Contratação I, II e III serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; a equipe de apoio deverá, em sua maioria, ser integrada por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e, a Comissão de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Administrativas deverá ser composta de servidores efetivos e estáveis do quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;” (NR)

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 4.352, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§2º O servidor poderá ser designado para exercer mais de uma função especial de que trata esta Lei em relação às funções de Agente de Contratação I, II, III e/ou Equipe de Apoio, recebendo apenas 01 (uma) gratificação, a de maior valor quanto a estas, exceto quando também for designado para membro de Comissão de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Administrativas, que poderá ser acumulada com as demais funções e também perceber, em acréscimo, sua respectiva gratificação, sendo que, em relação a um mesmo processo, o servidor não poderá atuar em mais de uma fase em funções distintas, conforme §1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de agosto de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 07-460-2025 14133 0100159 1/2

THAIZA CALVITTI
Analista Legislativo
Prontuário 573



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 096/2025

Santana de Parnaíba, 5 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.352, de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em âmbito municipal.

A proposição legislativa almejada com este Projeto de Lei busca adequar disposições acerca do exercício das funções especiais aos servidores que vierem a ser designados para o recebimento de gratificação pelo exercício de funções especiais no âmbito da SMCL em procedimentos licitatórios previstos na mencionada Lei, para melhor consecução dos objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista as inovações trazidas pelas suas disposições.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a servidores municipais e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a gratificação aos servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



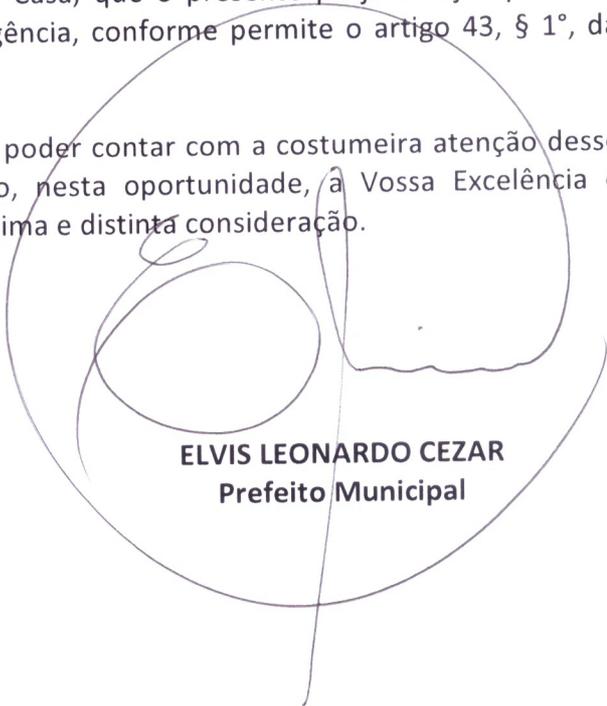
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 517 /2025

**Institui o Programa Alfabetiza Parnaíba no
Município de Santana de Parnaíba, e dá
outras providências.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Alfabetiza Parnaíba, com o objetivo de garantir o direito fundamental à educação e promover a alfabetização plena de crianças na idade certa, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º O Programa Municipal "Alfabetiza Parnaíba" terá como princípios norteadores:

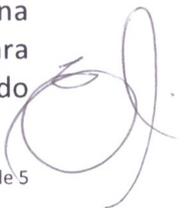
- I - universalização do acesso à alfabetização como direito humano inalienável;
- II - concepção da alfabetização como processo contínuo e articulado, que se estende ao longo da vida;
- III - respeito à diversidade e às especificidades dos sujeitos em processo de alfabetização;
- IV - utilização de metodologias diversificadas e adequadas às diferentes faixas etárias e contextos;
- V - valorização dos saberes e experiências prévias dos educandos;
- VI - articulação entre a escola, a família e a comunidade no processo de alfabetização;
- VII - formação continuada dos profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização; e
- VIII - monitoramento e a avaliação sistemática das ações do programa, visando o aprimoramento contínuo.

Art. 3º São objetivos do "Programa Alfabetiza Parnaíba":

- I - assegurar que todas as crianças do Município sejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II - oferecer e implementar oportunidades de alfabetização voltadas para a recuperação das aprendizagens, centrando-se na alfabetização e na expansão e aprofundamento das habilidades de leitura, escrita e matemática das crianças que estão na rede de ensino até o término dos anos iniciais do ensino fundamental, com prioridade para aquelas que não atingiram os níveis adequados de alfabetização até o segundo ano do fundamental.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 07-980-2025 1432 0100159 1/2

THAIZA CALVITTI
Analista Legislativo





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - reduzir as taxas de analfabetismo funcional no Município;

IV - promover o desenvolvimento de habilidades de leitura, escrita e matemática que possibilitem a participação plena e crítica na sociedade;

V - estimular o prazer pela leitura e a formação de leitores autônomos;

VI - fortalecer a articulação entre as diferentes etapas e modalidades de ensino, garantindo a continuidade do processo de aprendizagem; e

VII - apoiar e incentivar a implementação de projetos e iniciativas inovadoras na área da alfabetização.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, desenvolverá, entre outras, as seguintes ações:

I - implementação de programas e projetos específicos de alfabetização para crianças;

II - fortalecimento das ações de alfabetização nas escolas da rede municipal de ensino;

III - realização de campanhas de conscientização sobre a importância da alfabetização;

IV - produção e distribuição de materiais didáticos e de apoio pedagógico adequados às diferentes necessidades;

V - promoção de ações de formação continuada para professores, coordenadores pedagógicos, vice-diretores, diretores de escola, supervisores de ensino e técnicos da Secretaria Municipal de Educação e demais profissionais envolvidos no processo de alfabetização;

VI - estabelecimento de parcerias com outras instituições públicas e privadas, para ampliar o alcance do programa;

VII - criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do impacto das ações do programa, com metas diante dos resultados;

VIII - alocação de recursos financeiros específicos no orçamento municipal para garantir a sustentabilidade do programa.

**CAPÍTULO II
DA CO-RESPONSABILIDADE NA ALFABETIZAÇÃO**

Art. 5º O processo de alfabetização de crianças no sistema de ensino público é de responsabilidade compartilhada entre a Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares, com papéis complementares e distintos para assegurar o pleno desenvolvimento da aprendizagem.

Seção única
Das Responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação

Art. 6º A Secretaria de Municipal Educação, em nível, atuará como órgão regulador, planejador e provedor de suporte, cabendo-lhe as seguintes responsabilidades:

I - Formulação e Implementação de Políticas: Desenvolver e instituir políticas de alfabetização alinhadas às diretrizes nacionais e estaduais, que nortearão as ações da rede de ensino;

II - Definição Curricular e Parametrização: Estabelecer as bases curriculares, os objetivos de aprendizagem e os parâmetros de avaliação para o processo de alfabetização, visando a padronização e a qualidade do ensino;

III - Formação Continuada de Profissionais, em forma de colaboração com as esferas federal, estadual e municipal: Planejar e ofertar programas de formação e capacitação para professores alfabetizadores, gestores escolares e equipes pedagógicas, com foco na atualização de metodologias e melhores práticas;

IV - Provisão de Recursos e Materiais Didáticos: Assegurar a disponibilidade de materiais didáticos, literários, jogos e demais recursos pedagógicos adequados às diversas fases da alfabetização;

V - Avaliação e Monitoramento: Implementar sistemas de avaliação diagnóstica e formativa em larga escala para acompanhar o progresso da alfabetização, identificar desafios e orientar intervenções;

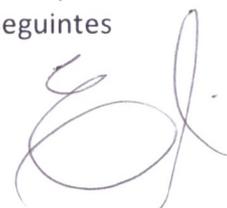
VI - Apoio e Assistência Técnica: Oferecer suporte técnico e pedagógico às escolas, auxiliando na implementação das políticas, na resolução de intercorrências e na contínua melhoria das práticas de ensino;

VII - Gestão e Governança: Organizar a estrutura de governança, designando equipes para o planejamento, implantação, formação, monitoramento, acompanhamento, análise dos resultados e implementações das ações das políticas e a garantia da corresponsabilização entre os entes federativos.

Parágrafo único. A avaliação prevista no **caput** deste inciso deverá articular-se com diretrizes curriculares nacionais e municipais.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS COLÉGIOS

Art. 7º A unidade escolar, ambiente direto de aprendizagem, será responsável pela execução e desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças, com as seguintes atribuições:





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

I - Implementação Curricular: Aplicar as diretrizes curriculares e as políticas de alfabetização definidas pela Secretaria Municipal de Educação, adaptando-as às realidades e necessidades específicas dos alunos;

II - Criação de Ambiente Pedagógico Propício: Oferecer um espaço físico adequado, acolhedor e estimulante, com acesso a acervo bibliográfico, materiais e recursos que incentivem a leitura e a escrita desde a Educação Infantil;

III - Desenvolvimento de Práticas Pedagógicas Eficazes: Utilizar metodologias ativas e diversificadas, considerando as diferentes fases do desenvolvimento infantil e estimulando a curiosidade pela leitura e escrita e matemática;

IV - Acompanhamento Individualizado: Monitorar o progresso individual de cada aluno, por meio de avaliações formativas contínuas, para identificar dificuldades e oferecer intervenções pedagógicas personalizadas;

V - Garantir o processo de recomposição da aprendizagem para os estudantes que não adquiriram aprendizagens na idade certa;

VI - Participação na Formação Continuada: Incentivar a participação ativa dos professores nos programas de formação continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, buscando o aprimoramento de suas competências e habilidades em alfabetização;

VII - Comunicação e Envolvimento Familiar: Manter comunicação constante e transparente com os pais e responsáveis, envolvendo-os no processo de alfabetização e orientando-os sobre o apoio domiciliar ao aprendizado;

VIII - Zelo pela Documentação e Informações: Assegurar a organização e fidedignidade de índices, dados, registros, prontuários e relatórios, garantindo o bom andamento das atividades e a transparência das informações.

§1º A educação é um dever compartilhado entre o Estado e a família.

§2º As práticas pedagógicas devem incluir atividades lúdicas e experiências imersivas em práticas de leitura, escrita e matemática.

Art. 8º A colaboração e a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar são cruciais para o sucesso do processo de alfabetização.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. As normas complementares à execução da presente Lei serão editadas pelo Executivo Municipal por meio de Decreto e ou Portaria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de agosto de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 095/2025

Santana de Parnaíba, 5 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa dispor sobre a instituição do Programa Alfabetiza Parnaíba.

Mencionado Projeto de Lei almeja instituir Programa que visa garantir a alfabetização das crianças do Município até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, por meio de um conjunto de ações pelo Município, pela Secretaria Municipal de Educação, pelas direções das escolas, pelos professores e pelas famílias dos alunos.

O Direito à Educação é um Princípio explícito na Constituição Federal de 1988, previsto de forma expressa no seu artigo 205 e, como forma de plena garantia deste Direito, no *caput* do artigo 210 há a previsão expressa quanto a conteúdos mínimos a serem obrigatoriamente observados, para garantir a formação básica comum de todos os educandos, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Federal nº 9.394, de 1996 que também dispõe no mesmo sentido.

Em complemento, fora expedido o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem sucedidas, objetivando, conforme previsão de seu artigo 5º, implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à estruturação da prestação dos serviços pela Secretaria Municipal de Educação e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

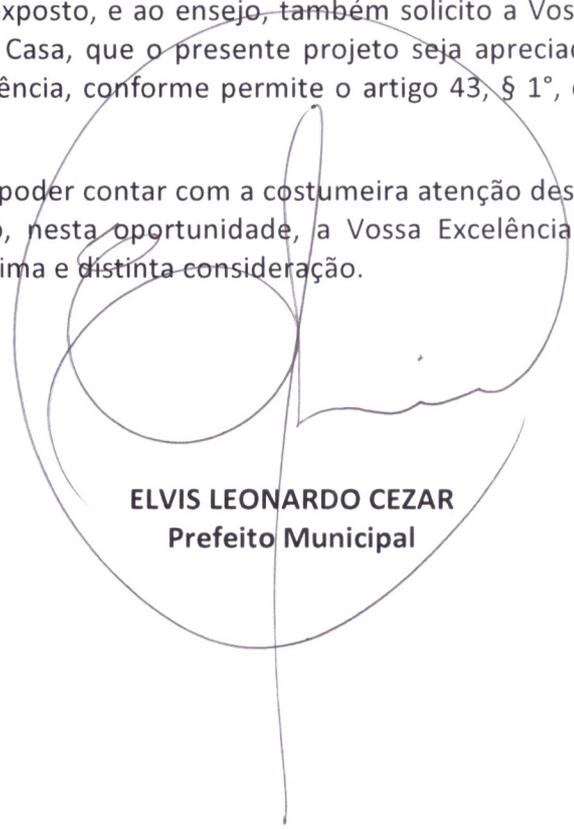
O objetivo lançado concerne às diretrizes de Educação no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).